



Estado do Piauí Tribunal de Contas



PROCESSO TC Nº. 019.341/14
CONSULTA FORMULADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
CONSULENTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ REPRESENTADA POR CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA – PROMOTORA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATÓRIO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

Trata o Processo da Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí representada por Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra, Promotora de Justiça do Estado do Piauí, nos termos do Ofício nº. 401/2014 - CAODS, datado de 25/11/14 (peça nº. 02), instruído com documentos, pretendendo obter o posicionamento da Corte de Contas sobre a inclusão de despesas realizadas com a construção de Sistema de Abastecimento de Água (SAA), Módulos Sanitários Domiciliares (MSD), bem como, de Matadouros Públicos, no cômputo do percentual constitucional do Orçamento com Ações e Serviços Públicos de Saúde pelo Estado do Piauí.

O Diretor Processual, em despacho (peça nº 01), encaminhou o Processo ao Gab. do Cons. Relator.

O Cons. Relator, no despacho (peça nº 03), fez a análise preliminar de aferição dos requisitos essenciais à admissão da consulta, determinando, para seqüência de tramitação, o encaminhamento do Processo à Comissão de Regimento e Jurisprudência, para juntada de informação sobre a existência de Prejulgado ou Decisão reiterada sobre o tema, no prazo de cinco dias, na forma definida no art. 328 do Regimento Interno do TCE/PI, e após o encaminhamento do Processo à Unidade Técnica competente para análise e manifestação, no prazo de cinco dias, com a finalidade de instrução processual, na forma definida no art. 329 do Regimento Interno do TCE/PI.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



A Comissão de Regimento e Jurisprudência manifestou-se na Informação (peça nº. 04), concluindo que não há Prejulgado ou Decisão desta Corte de Contas sobre o tema da consulta formulada.

Na sequência de tramitação o Processo foi encaminhado à DFAE, para análise e manifestação.

A IV DFAE, após criteriosa análise, manifestou-se sobre a consulta formulada (peça nº. 05), nos seguintes termos:

As despesas realizadas com a construção de Sistema de Abastecimento de Água (SAA), Módulos Sanitários Domiciliares (MSD), bem como de Matadouros Públicos, **não podem** ser incluídas no cômputo do percentual constitucional do Orçamento com Ações e Serviços Públicos de Saúde pelo Estado do Piauí, por se tratarem de obras de infraestrutura, incorrendo na vedação do Art. 4º, IX, da LC nº 141/2012.

O Processo retornou ao gabinete do Cons. Relator que, em Despacho (peça nº. 08) determinou o encaminhamento deste ao MPC, para análise do mérito e emissão de Parecer sobre a consulta formulada.

O MPC, após acurada análise, manifestou-se no Parecer Ministerial (peça nº. 08) em concordância com a manifestação da IV DFAE (peça nº. 05), opinando nos seguintes termos:

As despesas realizadas com a construção de Sistema de Abastecimento de Água (SAA), Módulos Sanitários Domiciliares (MSD), bem como de Matadouros Públicos, **não podem** ser incluídas no cômputo do percentual constitucional do Orçamento com Ações e Serviços Públicos de Saúde pelo Estado do Piauí, por se tratarem de obras de infraestrutura, incorrendo na vedação do Art. 4º, IX, da LC nº 141/2012.

Este é o Relatório. Passo ao Voto.

Face ao exposto, e o que mais consta no Processo, voto, em consonância com a manifestação da IV DFAE (peça nº. 05), e em concordância com a



Estado do Piauí Tribunal de Contas



manifestação do MPC, externada no Parecer Ministerial (peça nº. 08) nos seguintes termos:

As despesas realizadas com a construção de Sistema de Abastecimento de Água (SAA), Módulos Sanitários Domiciliares (MSD), bem como de Matadouros Públicos, **não podem** ser incluídas no cômputo do percentual constitucional do Orçamento com Ações e Serviços Públicos de Saúde pelo Estado do Piauí, por se tratarem de obras de infraestrutura, incorrendo na vedação do Art. 4º, IX, da LC nº 141/2012.

Por entender que a manifestação da IV DFAE (peça nº 05) e a manifestação do MPC, externada no Parecer Ministerial (peça nº 08) materializam a compreensão e o posicionamento do TCE/PI sobre a consulta, nos termos em que foi formulada, devem ser encaminhadas cópias autênticas dessas Manifestações Técnicas à Consulente.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2015.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator